



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/10/18

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

24 TC-004221/989/16

Prefeitura Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Sergio Yasushi Miyashiro.

Advogado(s): Sebastião Ferreira Sobrinho (OAB/SP nº 58.470).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO, *Senhor SÉRGIO YASUSHI MIYASHIRO*, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas presencialmente por Unidade Regional de Registro (UR-12).

Cumpre registrar a inclusão da Administração Municipal nas rotinas de fiscalização ordenada nos quesitos *Transparência* e *Transporte Escolar*, a termos do TC-A-7361/026/16. Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-39686/026/15², haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes examinados quando da inspeção (2012,

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Art. - 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15.** Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013 e 2014), o volume de arrecadação, e, ainda, os indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = "C+").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2012	2013	2014
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	29,24%	26,91%	29,28%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	65,31%	69,19%	73,33%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	-	SIM	SIM
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	27,21%	28,98%	29,31%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	47,78%	52,01%	53,03%
Execução Orçamentária – Prefeitura	-0,52%	-3,00%	-1,76%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	SIM	SIM	SIM
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	NÃO	SIM	SIM
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	SIM	SIM	SIM
Atual qualificação do Município no IEGM	C+		

Laudo técnico de inspeção (evento 33.37) registra **superávit orçamentário** de 4,18%, no equivalente a R\$ 1.314.667,84 (um milhão e trezentos e catorze mil e seiscentos e sessenta e sete Reais e oitenta e quatro centavos). Também superavitário observou-se o **resultado financeiro** do exercício, com saldo final de R\$ 3.029.106,30 (três milhões e vinte e nove mil e cento e seis Reais e trinta centavos) que ratifica a plena liquidez do Município ante aos compromissos de **curto prazo**.

Do endividamento de **longo prazo** vê-se significativa diminuição no índice de 44,92%, com saldo consolidado de R\$ 382.838,07 (trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito Reais e sete centavos). Vale destacar a ausência de pendências judiciais e de parcelamentos de encargos sociais.

No que tange aos **gastos de pessoal**, a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III,



alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com despesas na ordem de 46,61% (R\$13.821.039,63) da Receita Corrente Líquida (R\$ 29.655.508,06)³.

De outro norte, a inspeção assevera o cumprimento da meta constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 27,21% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 5.865.114,71 (evento 33.8).

Registra, ainda, atenção às balizas de utilização dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 100% do aporte recebido até 31/12/2016 (R\$ 5.043.099,81), com despesas de remuneração do **Magistério** (R\$ 3.213.079,99) no percentual de 64,10% (evento 33.9).

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente em consonância com o parâmetro constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 30,77% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 6.632.549,24 (evento 33.11).

A instrução ratifica a conformidade dos recolhimentos de **encargos sociais** (INSS; FGTS; PASEP), e anota que o Município possui *Certificado de Regularidade Previdenciária*. De igual modo atesta **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

³ Valores constantes do Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre) colacionado no evento 33.7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Sobre a gerência dos **precatórios judiciais**, consigna a quitação de valores devidos ao Regime Especial no total de R\$ 286.227,12 (duzentos e oitenta e seis mil e duzentos e vinte e sete Reais e doze centavos), sem notícia quanto a **requisitórios de baixa monta**. Em face do saldo apurado ao término do exercício (R\$ 408.826,12), assinala que o ritmo de pagamentos é suficiente para liquidação integral dos débitos até 2020 (STF).

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais), 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita), e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (exigência de cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais do mandato)⁴.

⁴ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	4.357.791,72
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	3.640,54
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	1.328.409,38
Liquidez em 30.04	3.025.741,80
Disponibilidades de Caixa em 31.12	2.855.579,24
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	166.695,19
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	2.688.884,05

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	14.024.646,05	27.681.265,96	50,6648%	50,6648%
07	13.948.693,85	27.963.734,18	49,8814%	
08	13.895.520,33	28.243.470,70	49,1991%	
09	13.807.677,81	28.103.093,82	49,1322%	
10	12.762.897,69	28.234.906,98	45,2025%	
11	13.824.229,71	28.800.235,87	48,0004%	
12	13.821.039,63	29.655.508,06	46,6053%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,06%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Registra, contudo, inobservância do limite de empenhos fixado ao mês derradeiro da gestão⁵, consoante artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

Disposições da **Lei Eleitoral** foram igualmente observadas, haja vista a conformidade das alterações remuneratórias ao patamar da inflação (artigo 73, VIII, LF 9.504/97⁶), e a ausência de notícias sobre programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97). Entretanto, houve empenho de despesas de publicidade a partir de 07 de julho (R\$ 5.025,00; evento 33.33), e, ademais, no primeiro trimestre do exercício foi superada a média de gastos relativa a mesmos períodos de 2013 a 2015, em descumprimento do artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei Federal nº 9.504/97⁷.

Em suas conclusões UR-12 verberou desacertos (evento 33.37) ante os quais o gestor responsável, *Senhor Sergio Yasushi Miyashiro*, em atenção à notificação desta Corte⁸, apresentou justificativas (eventos 57.1) nos seguintes termos:

⁵ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 3.735.523,45** (Fixação Inicial: R\$ 32.565.061,23; Duodécimo: R\$ 2.713.755,10; Desbordo: R\$ 1.021.768,35) – Informações constantes do item 15.3.

⁶ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

⁷ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	10.400,00	-	600,00	30.730,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				3.666,67
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				27.063,33

⁸ Notificação constante do evento 36.1, publicada no DOE em 11/01/2018 (evento 43.1).



2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- falta de divulgação de PPA, LDO, LOA, balanços, Parecer do Tribunal de Contas e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF); Relatório da Execução Orçamentária (RREO) foi divulgado apenas no 6º bimestre.

DEFESA – Em que pesem as dificuldades enfrentadas no atendimento às exigências de Transparência, toda a documentação restou encaminhada a esta Corte, de modo que também o RREO foi entregue no 6º bimestre em providência saneadora da aludida falha.

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- déficit de 69 vagas na Educação Infantil (44,2% das vagas disponíveis).

DEFESA – Adaptações necessárias à implantação da nova política da Educação Infantil demandam tempo e providências de obtenção de recursos necessários à construção de espaços adequados e à contratação de pessoal. Desta feita, todavia ao déficit verificado, o gestor não descuidou da gestão educacional como se vê dos avanços na avaliação do IDEB.

8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- desregulamentação do SIC - Serviço de Informação ao Cidadão; não restou comprovada a publicação de subsídios e remunerações.

DEFESA – Malgrado providências adotadas em 2016, não houve tempo suficiente à regularização total dos achados. Trata-se, entretanto, de desacertos formais sem prejuízos ao erário ou aos munícipes.

9. CONTROLE INTERNO:



- cargos de **Controlador Interno, Diretor de Compras, Almoxarifado, Patrimônio e Pregoeiro Habilitado** são exercidos pelo mesmo servidor; o Prefeito deixou de comprovar medidas em relação aos apontamentos do Controle Interno.

DEFESA – "O assunto versado já foi debatido na defesa anterior, quanto ao ocorrido do Controlador Interno que acumula funções de Diretor do Departamento de Compras, Almoxarifado e Patrimônio, além de ser Pregoeiro e evidentemente habilitado no abastecimento de informações AUDESP por ser o responsável pelas Compras, destacamos que somos uma pequena comuna, não temos diversidade de técnicos, estamos com percentual de pessoal acima de 53%, o que tem impedido a Administração de contratar mais servidores e separar estas funções para outros servidores".

11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:

- **falta de tratamento para resíduos sólidos.**

DEFESA – Embora iniciadas ações de tratamento dos resíduos, a ausência de recursos financeiros e a falta de local adequado comprometem a solução das ocorrências. De se apontar que a Prefeitura aguarda a obtenção de verbas por meio de convênio a ser celebrado com o governo estadual.

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP:

- **descumprimento de recomendação (2013 - evitar a contratação de profissionais autônomos, realizando, em vez disso, Concurso Público).**



DEFESA - Impossibilitada a realização de concurso público pela escassez de recursos, foram, contudo, dispensados os profissionais autônomos.

14.1. DO CARGO EFETIVO DE CONTADOR:

- falta de provimento do cargo efetivo de Contador (reincidência - 2013 a 2015).

DEFESA – *"Vale lembrar que a fiscalização esteve na Prefeitura em Dezembro e não houve tempo hábil para sanar a falha apontada, por outro lado podemos destacar que pelo fato da folha de pagamento já estava em percentual elevado em patamares que não suporta mais qualquer tipo de contratação é que se optou para o atual Diretor assinar pela Contabilidade, trazendo assim uma economia de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ano. Portanto, optou-se em atender o princípio da economicidade e pelo atendimento do percentual com a folha de pagamento, em nenhum momento ficou caracterizado que houve a intenção de errar ou burlar a legislação ou mesmo recomendações dessa Casa".*

14.2. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

- contratação de profissionais autônomos em prejuízo às admissões via concurso público (reincidência - 2013 a 2015).

DEFESA – Inobstante justificada pela contratação de profissionais de saúde, a ocorrência fora dirimida ao término do mandato restando inexistentes pagamentos a profissionais autônomos.

14.3. GASTO COM COMBUSTÍVEL E CONTROLE DA FROTA:

- ausência de controle de uso e abastecimento da frota (reincidência - 2014 a 2015).



DEFESA – Inexistentes desvios de finalidade no uso de combustíveis, várias providências foram adotadas para o controle do abastecimento de veículos, não obstante ao exíguo lapso para saneamento das falhas vez que a inspeção ocorreu em dezembro de 2016. Ao término do exercício o gerenciamento de uso da frota e da guarnição de combustíveis estava em conformidade com as orientações desta Corte.

14.4. ADIANTAMENTOS:

- **impropriedades na formalização dos processos de adiantamentos (gastos anteriores à concessão; falta de dados em documentos fiscais; ausência de nomes dos participantes nas missões; abastecimentos em municípios vizinhos sem justificativas; documentos ilegíveis; nota fiscal manual quando deveria ser eletrônica).**

DEFESA – De serem admitidas as falhas, todavia sem quaisquer indícios de dolo ou má-fé, com registro de que foram em maioria regularizadas.

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL:

- **despesas com publicidade e propaganda empenhadas a partir de 07 de julho;**

- **no primeiro semestre, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.**

DEFESA – *"As despesas com publicidade ocorreram somente para aqueles casos obrigatórios, principalmente publicação de Editais Licitatórios, Leis e procedimentos que atenderam a legislação pertinente. Não houve qualquer publicidade que viesse promover candidatos ligados ao Prefeito e mesmo porque não houve reeleição o*



que demonstra que o gestor até 2016 não teria interesse em promoção pessoal”.

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320/64:

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.

DEFESA – *“Pode ser comprovado que os empenhos realizados foram para atender principalmente aqueles de ordem legal da Educação e Saúde, sem contar a folha de pagamento que houve inúmeros empenhos em dezembro inclusive do 13º salário. Portanto, entendemos que não foi intencional o empenhamento, podendo ser constatado pela documentação de conhecimento dessa Casa, foram empenhamento normais sem a intenção de burlar ou descumprir a legislação pertinente”.*

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA:

- ausência de medidas em vista da adequação dos apontamentos da inspeção ordenada⁹.

⁹ Ausência de regulamentação do acesso à informação; dados na web não se apresentam de forma estruturada; o site não dispõe de identificação de dados por meio de URLs, nem disponibiliza correlação de dados; não foi possível atestar a disponibilização de informações atualizadas em tempo real; não foram localizadas informações na página eletrônica para o interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica com o órgão ou entidade detentora da página/portal/sítio; não há informação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; não há indicação do Órgão e seu endereço, para entrega de um pedido de forma presencial; link do e-SIC eletrônico não está disponível no site, não sendo possível enviar pedidos de informação, não havendo possibilidade de acompanhamento do pedido; não foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria; no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; o Portal não disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, bem como não há divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido; as informações sobre as despesas não são apresentadas em tempo real; o site não apresenta o resultado dos editais de licitação com o vencedor e os contratos na íntegra; o site não apresenta o relatório de Gestão Fiscal dos dois últimos quadrimestres, não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, e não disponibiliza as respostas às perguntas mais frequentes da sociedade; não há informações sobre a receita com divulgação em tempo real; o site não apresenta o Relatório



DEFESA – *"Informamos que foi possível verificar na elaboração destas justificativas que muito do que existia no tocante a transparência (no site) até dezembro de 2016 deixou de existir em 2017; como a fiscalização foi realizada em 2017 verificamos que temos muitos falsos positivos referentes ao exercício de 2016, esse lapso temporal de entre a "execução" e a "fiscalização" no tocante ao Site e o nível de transparência contidos nele, não é plenamente compatível, pois o relatório data de 1º de novembro de 2017, e, o relatório nesse caso, constata o competente Técnico de Fiscalização o ele identificou em 2017 e não o que estava em funcionamento em 2016, nesse período (lapso de 10 meses) muito do site já se verificava alterado para atender as diretrizes da atual gestão eleita para o quadriênio de 2017 a 2020".*

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPORTE ESCOLAR:

- ausência de medidas em vista da adequação dos apontamentos da inspeção ordenada¹⁰.

DEFESA – *"Quando houve os apontamentos feitos pela Fiscalização Ordenada de Transporte Escolar o Município notificou a empresa terceirizada que prestava serviço de transporte escolar no Município de*

Resumido da Execução Orçamentária dos três últimos exercícios, PPA, LDO e LOA vigente; o site não apresenta informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo; não localizados no site as ATAS das Audiências Públicas, bem como os indicadores de programas e metas das ações governamentais previstos e realizados no planejamento.

¹⁰ Não localizada a regulamentação da Lei de Acesso à Informação; ausência de pontos de paradas e horários pré-definidos nas rotas; alunos aguardando até 50 minutos nas escolas pelo retorno do ônibus, face a utilização do veículo em duas viagens; ausências de cintos de segurança e/ou em condições precárias de uso; alunos transportados sem estarem fazendo uso do cinto de segurança; péssimas condições de pneus de veículo; ausência de estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar; ausência de registro do tempo gasto nas viagens dos veículos do transporte escolar; ausência de informação específica quanto ao número de alunos atendidos na ZONA RURAL e na ZONA URBANA; não há informação específica quanto a quilometragem atendida no transporte escolar da ZONA RURAL e na ZONA URBANA; ausência de listagem dos alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2016; ausência de cadastro dos alunos transportados; ausência de informações quanto as manutenções realizadas nos veículos; veículos da frota sem extintor de incêndio e/ou dentro do prazo da validade; motorista com bloqueio na CNH para dirigir; veículos terceirizados com débitos do IPVA e/ou multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pedro de Toledo. Trata-se da empresa Selço de Souza Comércio e Locação ME para que justificasse e tomasse as providências necessárias [...]". Não obstante às adotadas providências de regularização, "quanto aos apontamentos, nota-se que foi feito no final de 2016, não houve sequer tempo para tomar medidas corretivas, o ofício da terceirizada Selço foi datado de 03/12/16, o memorando da Diretora da Educação e os documentos foram enviados ao Poder Executivo no dia 19/12/16 o ofício do Município dirigido a este Tribunal foi 15/12/16."

De sua análise o **Ministério Público** reprovava o déficit de vagas na Educação Infantil, a contratação de profissionais autônomos para tarefas que deveriam ser realizadas por servidor admitido em concurso público, o não provimento de cargo efetivo de Contador, e desatendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64. Pugna, ademais, por ciência ao *Parquet* Estadual das despesas de publicidade efetuadas em desacordo com a disciplina da Lei Eleitoral. Conclui por juízo desfavorável às contas (evento 65.1).

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres.
2015	TC-2407/026/15	Desfavorável com recomendações (EM SEDE DE REEXAME) ¹¹ .

¹¹ **Contas de 2015 (TC-2407/026/15; DOE 23/11/2017; Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** Primeira Câmara de 31/10/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (insuficiência do Fundeb). **RECOMENDAÇÕES:** "adote medidas para que o Sistema de Controle Interno seja exercido em consonância com o Princípio da Segregação de Funções; contabilize adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, conforme dispõem os artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; efetue o rigoroso controle, de forma individualizada, dos gastos com combustíveis da frota; cumpra, atentamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, bem como no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de adiantamentos, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade dos gastos públicos; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres.
2014	TC-0315/026/14	Favorável com recomendações ¹² .
2013	TC-1842/026/13	Favorável com recomendações ¹³ .

É o relatório.

GCECR
ADS

atendimento aos Princípios da Transparência (art. 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64); atente ao limite prudencial relativo aos Gastos com Pessoal, em atendimento ao parágrafo único, do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/00; providencie, se ainda não o fez, o preenchimento do cargo efetivo de Contador do Quadro de Pessoal; e d) é cumprimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos exigidos pelo Sistema AudeSP".

AUTOS EM SEDE DE REEXAME.

¹² **Contas de 2014 (TC-0315/026/14; DOE 26/10/2016; Trânsito em Julgado em 31/12/2016; Relator Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman):** Segunda Câmara de 27/09/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** 'a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) incremente a cobrança de sua dívida ativa; c) adote providências visando à implantação de ações urgentes para obter melhores resultados na área da educação; d) observe as disposições da Constituição Federal quando do provimento de cargos públicos; e) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e f) evite as impropriedades anotadas na instrução processual, bem como as falhas de encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP; e - à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens 'A Lei de Acesso à Informação', 'Do Controle Interno', 'Ensino' (Conselho de Alimentação Escolar), 'Gasto com Combustível', e 'Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais'".

¹³ **Contas de 2013 (TC-1842/026/13; DOE 05/09/2015; Trânsito em Julgado em 08/10/2015; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho):** Primeira Câmara de 25/08/2015. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** '- observe ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante às alterações do orçamento, limitando - as ao índice inflacionário; - demonstre o impacto da desoneração de impostos e acessórios na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e nas metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; - evite a contratação de profissionais autônomos, realizando, em vez disso, concurso público para admissão de pessoal; - deposite em conta bancária vinculada o valor de R\$ 3.727,95 dos recursos do Fundeb, conforme mencionado no corpo do voto, para utilização no ano seguinte ao da publicação da presente decisão; - implemente ações para saneamento das falhas a notadas nos tópicos: 'dívida ativa'; 'licitação'; 'contratos'; 'análise do cumprimento das exigências legais' (incluindo as falhas detectadas em razão do Expediente TC-21478/026/13); e 'atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal'".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004221/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	27,21%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	64,10%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	46,60%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	30,77%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implantado	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art. 18)	Implantado	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	10.653 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 4,18% (R\$ 1.314.667,84)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 3.029.106,30	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Em ordem	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	A	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de Pedro de Toledo, exercício de 2016.

Pareceres favoráveis às prestações de contas de 2012, 2013 e 2014, associados ao patamar de receitas próprias da Administração, possibilitaram a inspeção seletiva dos atos de gestão afetos ao exercício em perspectiva, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Desta feita, no que tange aos principais aspectos da gestão municipal a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites incidentes aos gastos de pessoal e às transferências ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como a observância dos ditames da apostila de responsabilidade fiscal postos ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

Não obstante, o **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) foi aferido em "**C+ - Em fase de adequação**", o que aponta para deficiências na atuação do Executivo no que se refere ao planejamento e à viabilização das ações de governo, bem como à consecução das políticas públicas e à transparência da gestão.

No tocante aos patrocínios públicos obrigatórios, constam direcionados à **Saúde** aportes equivalentes a 30,77% da arrecadação própria (R\$ 6.632.549,24), percentual que atende o



mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)¹⁴.

Já a manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 27,21% da receita de impostos em (R\$ 5.865.114,71), destinação a termos do artigo 212 da Constituição Federal (25%)¹⁵. Ademais, o Município empregou 100% dos recursos vindos do **FUNDEB** até 31/12/2016 (R\$ 5.043.099,81), com 64,10% (R\$ 3.213.079,99) aplicados em valorização do **Magistério**. Vê-se, portanto, observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007¹⁶ e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁷.

¹⁴ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



A despeito da correta aplicação dos recursos salta da análise a fragilidade qualitativa dos investimentos, haja vista que as gerências dos setores essenciais avaliadas por meio dos indicadores ***i-Educ*** e ***i-Saúde*** obtiveram as qualificações "**C – Baixo Nível de Adequação**", marcas que, na contramão dos bons resultados aferidos na competência anterior (2015: *i-Educ* e *i-Saúde* = "B+ - Altamente efetiva"), indicam precárias as ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em análise e, ademais, expressam relevantes demandas de melhorias como se observa das respostas constantes dos questionários aplicados ao Município, e, ainda, de apontamentos versados pela Fiscalização.

Desta feita, no âmbito da **Educação**, cumpre **advertir** à Origem para que adote medidas oportunas (*i-Educ*; itens 3.1.1 e 16): - implantar adequado levantamento ou estudo da demanda escolar por faixa etária; - monitorar a taxa de abandono escolar; - oferecer kit escolar à rede municipal de ensino; - promover a efetiva atuação do Conselho de Alimentação escolar; - implantar Plano de Cargos e Salários para o Magistério; - instituir programa de redução de absenteísmo de docentes, em prevenção a eventuais impactos na condução da rotina educacional; - regularizar a formação de nível superior do corpo docente; - atender a demanda reprimida de vagas na Educação Infantil; - regularizar falhas anotadas no Transporte Escolar.

Já no contexto da **Saúde Municipal**, dirija-se **severa advertência** para o fim das seguintes providências (*i-Saúde*): - disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; - obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos alvarás de funcionamento da Vigilância Sanitária para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar e UBS's; -



promoção da efetiva atuação do Conselho Municipal de Saúde e da Ouvidoria da Saúde; - controle rigoroso do estrito cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos, com implantação de efetivo sistema de registro de ponto; - adoção de controle do tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs; - disponibilização de serviços remotos de agendamento de consultas; - divulgação em local acessível e de forma detalhada a escala de profissionais de saúde; - estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

Também os índices ***i-Cidade, i-Amb e i-GovTi*** em categorias **“C – Baixo Nível de Adequação”** sinalizam debilidades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, nas ações de proteção ao Meio Ambiente, e na Governança de Tecnologia da Informação. Cabe, de mesma forma, **advertir com severidade** a Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências a termos das respostas dos questionários aplicados à Administração Municipal¹⁸, bem assim que envide esforços necessários

¹⁸ Divulgados no endereço <iegm.tce.sp.gov.br>. **I-AMB** – Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de ações ou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e Atenção Básica; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Infraestrutura:** - inexistência de estrutura administrativa voltada à atuação de Meio Ambiente. **Programas e Ações:** - inexistência de programa ou ação de educação ambiental na rede municipal de ensino; falta de habilitação junto ao CONSEMA. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; implantação parcial da coleta seletiva; inexistência de coleta seletiva; ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Resíduos da Construção Civil. **Sustentabilidade:** - falta de incentivos ao uso racional de recursos naturais em seus departamentos; inexistência de controle ou registro de autuações por queimada urbana. **I-CIDADE** - Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **I-GOVTI** - Resultados. **Políticas de TI:** - inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e elaboração de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal. **Pessoal:** - indefinição de



à implantação de oportuno tratamento aos resíduos sólidos (item 11) e, ainda, que aperfeiçoe a estrutura de informações constantes do sítio eletrônico institucional (item 16).

Já a marca "**B – Efetiva**" atribuída ao **i-Plan** sinaliza o aperfeiçoamento das ações de planejamento da gestão municipal, no que se refere à consecução de metas e ao alcance de resultados. Nada obstante, a detida análise dos assuntos versados no indicador impende **recomendar** à Origem avanços nos seguintes tópicos: **pré-planejamento - audiências públicas** (divulgação de atas via internet; implantação de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples; abertura a projetos destinados a programas ou oriundos da participação popular), e; **estrutura** (composição de estrutura administrativa dedicada à realização do planejamento municipal).

De outro lado, os parâmetros de avaliação do IEGM reputam "**muito efetiva**" a política fiscal empreendida pelo Município em 2016, como se vê da nota "**B+**" recebida no **i-Fiscal**.

Observa-se que a **execução orçamentária** produziu um **superávit na ordem de 4,18%** (R\$ 1.314.667,84) da arrecadação total do exercício, do que repercutiu o **saldo financeiro positivo** no patamar de R\$ 3.029.106,30 (três milhões e vinte e nove mil e cento e seis Reais e trinta centavos), resultado que a unidade fiscalizadora certificou hábil à quitação das obrigações de **curto prazo**.

competências do corpo técnico e ausência de programas de capacitação e atualização tecnológica. **Transparência:-** inexistência de procedimentos de compra eletrônica; falta de publicidade de procedimentos licitatórios e das atas da Comissão de Licitações via Internet.



Entretanto, houve **infração ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964**¹⁹, posto empenhados em dezembro valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício²⁰. Malgrado à expressão do desacerto, há consignar que a gestão logrou atendimento à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00²¹, e, assim, não empenhou despesas sem a devida cobertura financeira nos dois últimos meses do exercício. Nesse contexto, proponho **relevação da ocorrência**.

No que tange às restrições do período eleitoral houve **desrespeito ao artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei Federal nº 9.504/1997**²², haja vista os gastos de publicidade posteriores a 07/07/2016 (R\$ 5.025,00), e o desbordo da média de

¹⁹ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.
§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²⁰ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 3.735.532,45** (Fixação Inicial: R\$ 32.565.061,23; Duodécimo: R\$ 2.713.755,10).

²¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²² Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



dispêndios da espécie apurada nos primeiros semestres dos três exercícios anteriores²³. Os descritivos vistos dos sinóticos de gastos (eventos 33.33; 33.34) associados às elucidações do responsável no sentido de que as despesas atendem à legislação e ao interesse público e não remetem à promoção de cunho eleitoral, circunstância em face da qual inexistem quaisquer notícias, permitem que **as anomalias sejam excepcionalmente toleradas**.

No que tange à **reincidente contratação de profissionais via RPA - Recibo de Pagamento Autônomo (2013 a 2015)** o gestor justifica a prática em razão da demanda de especialistas da Saúde e, ainda, noticia a cessação dos atos da espécie. Em planilha atinente ao detalhamento das sequentes despesas (evento 33.27) observa-se que a quantidade de tais contratações diminuiu expressivamente a partir do segundo semestre do exercício, sendo pontuais as ocorrências em outubro e novembro, e nenhuma em dezembro. Desta feita, nota-se que o responsável adotou medidas para o fim de sanear a censura, o que permite sua **relevação** sem prejuízo de **recomendar** à Origem que se abstenha de contratar trabalhadores autônomos.

Embora também **contumazes as deficiências no controle de uso e abastecimento da frota (2013 a 2015)**, em face das notícias de regularização trazidas pelo gestor igualmente pondero pela escusa dos achados, mas não sem **severa advertência** à

²³ Valores aferidos pela inspeção (item 15.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	10.400,00	-	600,00	30.730,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				3.666,67
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				27.063,33



Municipalidade para que adote efetivo controle de uso da frota municipal, com registro detalhado de necessárias informações (rotas, quilometragem, finalidades, responsáveis, abastecimentos) para o fim de verificação de atendimento do interesse público inerente aos deslocamentos empreendidos no Município.

De igual modo é **reiterada a crítica de não provimento do cargo efetivo de Contador (2013 a 2015)**, circunstância em face da qual o administrador expõe que não houve tempo hábil para adotar medidas de regularização da falha e, ademais, que a opção de que o Diretor do Departamento Contábil assine pela Contabilidade mostrou-se a medida mais econômica para o Município. Ocorre que em pesquisa ao sítio eletrônico institucional da Prefeitura observa-se o edital do CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014, do qual consta a abertura de diversas vagas dentre as quais uma para o cargo de CONTADOR, providência consignada quando da apreciação das Contas de 2013 (TC-1842/026/15) e 2014 (TC-315/026/14). Nestas condições e ausentes notícias sobre o andamento do torneio seletivo, **advirta-se** à Administração Municipal para que ultime as medidas de provimento do cargo de Contador.

Quanto às reprimendas dirigidas ao **controle interno**, impende **recomendar** a adoção de medidas em vista da segregação das funções específicas da controladoria em relação aos demais setores da Administração para o fim de assegurar a efetiva atuação do órgão, em observância dos artigos 31 e 74 da CF/88²⁴, bem

²⁴ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

como das orientações versadas no Comunicado SDG 32/2012²⁵ e no "Manual Básico – Controle Interno" (2016) disponível no sítio institucional desta Corte de Contas (item 9);

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do *SENHOR SÉRGIO YASUSHI MIYASHIRO*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO no exercício de 2016.

À vista dos demais apontamentos da inspeção, expeçam-se as seguintes **recomendações**:

- regulamente o acesso à informação e ultime medidas de aperfeiçoamento do Portal da Transparência e de pormenorizada divulgação de informações oportunas ao acompanhamento dos atos de gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em observância ao princípio da Transparência (itens 2.1; 8; 16);

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

²⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)** - Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- formalize com rigor as despesas sob o regime de adiantamentos, na conformidade do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64²⁶, da Deliberação TCA-42975/026/08²⁷ e do Comunicado nº 19/2010²⁸ (item 14.4);
- atente para o cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

²⁶ **Art. 68.** *O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

²⁷ **DELIBERAÇÃO TC-A 42975-026-08 (DOE 04/12/2008)** - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, **RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO**, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

²⁸ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

É como voto.

GCECR
ADS